



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000749/2019

ABERTURA: 19/02/2019 - 13:58:23

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA O COMPOSTA LINHARES, PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM DOMÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS.

Mariana Fugini Burch
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Leitura</i>	<i>25 / 02 / 2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>19 / 03 / 2019</i>
<i>Inconstitucional Não requerer a emendabilidade</i>	<i>___ / ___ / ___</i>
<i>parecer no prazo regimental</i>	<i>___ / ___ / ___</i>
	<i>___ / ___ / ___</i>
	<i>___ / ___ / ___</i>
	<i>___ / ___ / ___</i>
	<i>___ / ___ / ___</i>
	<i>___ / ___ / ___</i>
	<i>___ / ___ / ___</i>
	<i>___ / ___ / ___</i>
	<i>___ / ___ / ___</i>
	<i>___ / ___ / ___</i>
	<i>___ / ___ / ___</i>

ARQUIV. SE. EM.
ARQUIV. 2.º EM.

21 / 05 / 19



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

(Processo nº _____ /2019) 3340

"Cria o Composta Linhares, programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais."

Art. 1º Fica criado o Composta Linhares, programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água.

Art. 2º O Composta Linhares, tem como objetivos:

- I – economizar com os custos de gerenciamento de material orgânico;
- II – melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável;
- III- diminuir o volume de resíduos orgânicos nas estações de transbordo;
- IV- promover o conceito dos 3R(s) – reduzir, reutilizar e reciclar, na cadeia dos resíduos sólidos;
- V- fomentar a autonomia alimentar; e
- VI- promover o associativismo.

Art. 3º A execução do Composta Linhares, dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I – informação e ensino das técnicas de compostagem;
- II – incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas e em outras instituições públicas ou privadas que se integrem ao programa;
- III – inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de habilitação de interesse social;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000749/2019

ABERTURA: 19/02/2019 - 13:58:23

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA O COMPOSTA LINHARES, PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM DOMÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS:

Maruana Frigini Binda
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



IV – regulamentação da publicidade de produtos associados ao manejo de resíduos orgânicos, especialmente invólucros denominados biodegradáveis e compostáveis;

V- orientação dos planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente supermercados, shoppings, atacadistas e comerciantes, monitorando os fluxos estabelecidos, os esforços para a compostagem in situ e o recurso a agentes licenciados para transporte, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros; e

VI- implantação, em feiras livres, de mecanismos de corresponsabilização e sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão dos sistemas de compostagem doméstica por meio da educação ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos.

Art. 4º. O participante do Composta Linhares fará jus ao incentivo consistente em desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de lixo do imóvel, desde que haja adoção da compostagem do lixo orgânico.

§ 1º A concessão do benefício de que trata *caput* deste artigo, depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, protocolado até o dia trinta de junho, o qual, em caso de deferimento, efetivar-se-á apenas no exercício fiscal seguinte.

§ 2º O intuito deste desconto é promover o desenvolvimento social, a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida, além de proporcionar o cultivo de alimentos saudáveis e economia para o descarte correto do lixo produzido.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

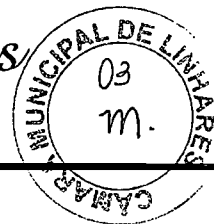
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



TÓBIAS COMETTI

Vereador



JUSTIFICATIVA

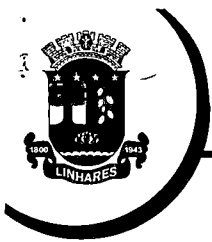
O presente Projeto de Lei institui o programa Composta Linhares visando incentivar a prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais. Tal programa objetiva conscientizar os moradores sobre a importância da compostagem doméstica, como forma de reciclar os resíduos orgânicos produzidos, bem como objetiva levantar informações pertinentes para a multiplicação dessa prática entre a população linharenses.

Vale lembrar que a compostagem é um processo que transforma restos de alimentos e resíduos orgânicos em adubo e reduz a quantidade de material enviado aos aterros. Sendo assim, constitui-se em uma destinação final de resíduos ambientalmente adequada, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 3º, inc. VII, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000749/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **TOBIAS COMETTI**, que
"CRIA O COMPOSTA LINHARES, PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA
DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM
DOMICÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIOS
RESIDENCIAIS".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I
do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos
constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das
proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de
iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder
Executivo Municipal, conforme artigo 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica
Municipal, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração
Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa
de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que
esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei
cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei
acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma
competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um
Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei
inconstitucional por vício de origem.



Marcelo Lessa



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000749/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000752/2019

"CRIA O COMPOSTA LINHARES, PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM DOMICÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador TOBIAS SANTOS COMETTI, visando como determina sua Ementa: "CRIA O COMPOSTA LINHARES, PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM DOMICÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 000749/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 0524/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"Em que pese os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei em tela não mencionem expressamente a criação de obrigações para o Executivo, o art. 3º o faz, ainda que indiretamente, ao relacionar ações que deverão ser tomadas para a implementação do programa de compostagem no Município e, neste tocante, a propositura padece de inconstitucionalidade, vez que a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 0524/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Cria programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos. Inconstitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Incentivo à compostagem no Município.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Em que pese os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei em tela não mencionem expressamente a criação de obrigações para o Executivo, o art.3º o faz, ainda que indiretamente, ao relacionar ações que deverão ser tomadas para a implementação do programa de compostagem no Município e, neste tocante, a propositura padece de inconstitucionalidade, vez que a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão. Cabendo, portanto, ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, definindo, entre outros pontos, as metas a serem cumpridas e as formas de atendimento aos munícipes. Neste sentido, recomendamos a leitura do Parecer IBAM nº. 2549/2018.

Mas não é só. O art.4º prevê que aquele que adotar a

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

compostagem de lixo orgânico fará jus ao incentivo de desconto de 20% sobre a taxa de lixo do imóvel. Todavia, conforme abordado no Parecer IBAM nº. 1099/2018, apesar de os projetos de lei que tratem de matéria tributária serem de iniciativa concorrente, é de se ver que as leis, qualquer que seja a iniciativa, que impliquem em alterações na legislação tributária, só podem ser aprovadas se tais mudanças estiverem previstas na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art.165, § 2º).

De outra parte, encontra-se o Legislativo impedido de iniciar leis que alterem a execução orçamentária, por força da regra do *caput* do art. 165 da Constituição Federal. E ainda que se admita que possa a Câmara propor leis dessa natureza, que não tenham repercussão no orçamento em curso, inadmissível é que o Legislativo aprove o orçamento para o exercício seguinte e, a seguir, inicie lei alterando esse mesmo orçamento.

Por fim, o art.5º do PL é de todo inócuo ao dispor que o Executivo regulamentará no que couber a lei.

Ante o exposto, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 19/02/2019.

Mariana Frigini Bissoli

Mariana Frigini Bissoli
Protocolista
Mat. 6390

D. Provedor
25/2/2019